

PROJETO DE LEI N. 9.087/2004.-

ADIADA A DISCUSSÃO

por (5) sessão(ões)
em 4/12/2004

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

.....
Presidente

APROVA:

Dispõe sobre a celebração de convênio com o
Governo do Estado para a delegação de atividades
relativas ao trânsito.

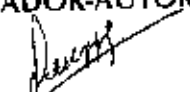
Art. 1.º O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, com fulcro no artigo 25, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, celebrará convênio com o Governo do Estado do Paraná, com o fim de delegar aos órgãos estaduais competentes, para exercício com exclusividade, as atividades de fiscalização, autuação e aplicação das medidas administrativas e penalidades relativas ao trânsito previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 24 da Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997.

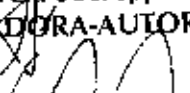
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º As disposições em contrário ficam revogadas.

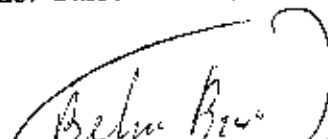
Plenário Vereador Ulisses Bruder, 14 de abril de 2004.


Zyborao
VEREADOR-AUTOR


Márcia Socreppa
VEREADORA-AUTORA


Cabo Zé Maria
VEREADOR-AUTOR


Mário Hossokawa
VEREADOR-AUTOR

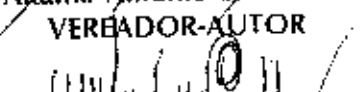

Belino Bravin Filho
VEREADOR-AUTOR

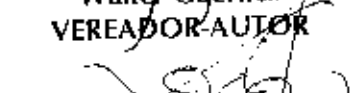

Paulo Mantovani
VEREADOR-AUTOR

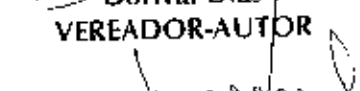

Dr. Marcelin
VEREADOR-AUTOR


Geremias Vicente da Silva
VEREADOR-AUTOR


Altamir Antonio dos Santos
VEREADOR-AUTOR


Walter Guerlles
VEREADOR-AUTOR


Dorival Dias
VEREADOR-AUTOR


Divanir Moreno
VEREADOR-AUTOR



SUBSTITUTIVO

Rejeitado por 10 Votos Contra 23
Sala das Sessões em 22/03/2004

AO PROJETO DE LEI N. 9087/2004

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

PRESIDENTE

APROVA:

Revoga atribuições do cargo de Agente Municipal de Trânsito e dá outras providências.

Art. 1.º Ficam revogadas as seguintes atribuições do cargo de Agente Municipal de Trânsito estabelecidas no Anexo I do Decreto n. 789/2002:

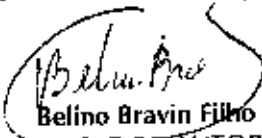
- Executar a fiscalização do trânsito;
- Autuar e aplicar as penalidades legais relativas ao trânsito.

Art. 2.º O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, com fulcro no artigo 25, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, celebrará convênio com o Governo do Estado do Paraná, com o fim de delegar aos órgãos estaduais competentes o exercício, com exclusividade, das atividades de fiscalização, autuação e aplicação das medidas administrativas e penalidades relativas ao trânsito previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 24 da Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 29 de junho de 2004.

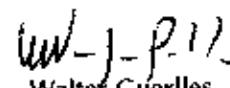

Zebrão
VEREADOR-AUTOR


Belino Bravin Filho
VEREADOR-AUTOR


Alvaro Antônio dos Santos
VEREADOR-AUTOR


Márcia Socreppa
VEREADORA-AUTORA

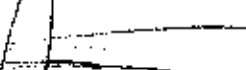
Paulo Mantovani
VEREADOR-AUTOR

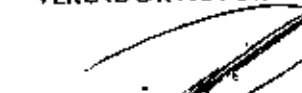

Walter Guerles
VEREADOR-AUTOR


Cabo Zé Maria
VEREADOR-AUTOR

Dr. Marcolin
VEREADOR-AUTOR

Dorival Dias
VEREADOR-AUTOR


Mário Hossokawa
VEREADOR-AUTOR


Geremias Vicente da Silva
VEREADOR-AUTOR


Divanir Moreno
VEREADOR-AUTOR